Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6434/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/9955/2013
PROTOCOLO	: 1422194
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE IVINHEMA - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INTERESSADA	: ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 209/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da formalização do Contrato Administrativo n. 209/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Klima Comércio de Medicamentos, bem como de sua execução contratual, tendo por objeto a aquisição de materiais hospitalares para atender o Hospital Municipal, Atenção Básica e Laboratório Municipal.

O procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 32/2013 já foi objeto de análise e considerado regular por esta Corte de Contas, conforme a Decisão Singular n. 9225/2013, proferida nos autos do TC/9956/2013 (pç. 19, fl. 1029).

O referido contrato e seus atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão**:**

– Decisão Singular DSG - G.FEK - 257/2022 (peça 19, fls. 65-69), nos seguintes termos dispositivos:

> I. declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 209/2013, celebrado pelo Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema com a empresa Klima Comércio de Medicamentos por atendimento ao disposto no art. 55, XIII da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, como também do Subanexo XVII, 1.1.3.1.2.B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente na época;
>
> II. declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a irregularidade da execução contratual pela falta da anulação de empenho e de justificativas da inexecução parcial do contrato;
>
> III. aplicar multa à Sr. Ana Cláudia Costa Buhler, Secretária Municipal de Saúde na época dos fatos, conforme segue:
>
> a. no valor equivalente ao 20 (vinte) UFERMS pela infração descrita no termo dispositivo do inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;
>
> b. no valor equivalente ao de 2 (duas) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização contratual, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– a multa aplicada a Sra. Ana Cláudia Costa Buhler foi por ela posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 25 (fls. 75-76).

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-7925/2023 (peça 28, fls. 79-80), opinando pela ***"extinção e consequente arquivamento"*** do presente feito (TC/9955/2013)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-7925/2023, peça 28, fls. 79-80), e **decido** pela extinção deste Processo TC/9955/2013, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 22 (vinte e dois) UFERMS infligida a Sra. Ana Cláudia Costa Buhler (Decisão Singular DSG - G.FEK - 257/2022), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL